

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI – ESTADO DE SÃO PAULO**

**PEDIDO URGENTE**

**STUDIO POSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 30.310.975/0001-87, com sede na Pça das Papoulas, n.º 20, em Barueri/SP, CEP 06.453-067, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. **MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 307.365.828-94, vem, à presença de V. Exa., por seu procurador infra-assinado, propor a presente

**ACÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face de **WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.265.024/0001-99, com sede na Rua Cambacita, n.º 520, Edifício 2, Andares 2 e 3, no Parque dos Resedas, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.097-160 e **CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.471.344/0001-77, com sede na Rua VP 11, S/N, Bairro Daia, na Cidade de Anápolis/GO, CEP 75.133-590, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**1. DOS FATOS**

A Requerente, na data de 07 de junho de 2021, firmou contrato particular de aluguel inteligente de veículos com Cashback junto à empresa Requerida Winmove, contudo em virtude da falha na prestação de serviços oferecido pela Requerida e pelo iminente risco ao qual colocou a Requerente, esta última pretende resolver o referido contrato, conforme será demonstrado a seguir.

No dia 07 de Junho de 2021, a Requerente assinou o referido contrato, tendo como objeto principal os seguintes termos (contrato anexo):

- "2.1. O veículo objeto deste contrato é da marca CARRO: TIGGO 8  
PLACA: RBY8H02 – ANO: 2021 E MODELO: 2022 – COR: PRETA – 3.000 Km mês.  
2.2. Cashback de 3% ao mês, sobre o valor total deste contrato, a ser recebido pelo LOCATÁRIO no final deste contrato, em uma conta corrente em nome do LOCATÁRIO, desde que cumpridas toda as obrigações assumidas no presente instrumento.  
(...)  
3.1. O valor da locação no total de R\$ 89.990,00  
(...)  
4.1. O prazo para devolução do veículo é 07/06/2025, conforme contrato."*

A obrigação da Requerente de realizar o pagamento de R\$ 89.990,00 pelo período integral da locação de 3 anos, foi devidamente cumprido e a entrega do veículo ocorreu posteriormente, de forma normal e dentro do contratado.

Apenas a título de informação preliminar, que acredita-se ser de muita importância, tem-se que contratos com cashback (dinheiro de volta) é realidade em diversos negócios e prática muito comum no mercado atual, vide modelos como cartões de crédito, lojas virtuais (ecommerce´s), imobiliárias e também no ramo automotivo, não levantando, naquele momento da contratação, nenhuma suspeita ou irregularidade.

Basicamente o contrato consiste em ter um carro locado, pago de forma antecipada, e sem qualquer custo durante esse período locatício, prática atualmente muito comum no mercado, inclusive tendo como base e modelo, outros países, como Estados Unidos, onde um percentual do valor locatício fica de crédito ao Locatário.

A quantidade de negócios e as diversas indicações entabulados pela Primeira Requerida, aliada à propriedade da segunda Requerida (fabricante dos veículos – ressalte-se), passava uma imensa credibilidade de que se tratava de um negócio honesto e sustentável.

Levando em consideração esse fator e as diversas pesquisas realizadas pela Requerente, esta então resolveu firmar o contrato de locação com a Primeira Requerida, pois a mesma demonstrava, até aquele momento (junho/2021), muita credibilidade e seriedade, principalmente porque sua "parceira" no negócio (Segunda Requerida), é uma fabricante muito conceituada e sólida no País.

O contrato vinha bem e sem nenhuma intercorrência, até que em meados do mês passado, qual seja, abril de 2022, ao tentar entrar em contato com a Primeira Requerida, a Requerente teve a surpresa de que a mesma havia fechado suas portas e dispensado seus funcionários sem dar

nenhuma satisfação aos seus clientes, que já cumpriram suas obrigações contratuais, deixando-os ao relento e gerando inúmeros prejuízos a diversos clientes no País.

Para piorar e levar ainda mais desespero e desestabilidade aos seus clientes, a Primeira Requerida, encaminhou um "comunicado" assustador aos clientes, informando o seguinte:



**winMOVE**

### **COMUNICADO WINMOVE**

Comunicado nº 03  
Referência: Esclarecimentos

Prezados clientes,

Vimos por meio deste, comunicar que a empresa está enfrentando uma situação de crise econômico-financeira, ainda assim focada em buscar as possibilidades dentro do contexto.

Nos deparamos com práticas abusivas de cobrança e por essa razão, estamos entrando em contato com nossos fornecedores, para que assumam o compromisso de adotar medidas legais de busca e apreensão pertinentes a inadimplência, caso isso se justifique.

A fim de evitar maiores transtornos aos nossos clientes, solicitamos a não circulação com os veículos, até a formalização da permissão por parte dos nossos fornecedores.

Orientamos que não seja feita a entrega dos veículos, sem a vistoria no local indicado pela Winmove, perante uma autoridade policial ou ainda na presença de um oficial de justiça.

Entendemos que se trata de uma situação desafiadora, porém, ainda assim precisaremos da compreensão dos nossos clientes. Nossas linhas e canais de comunicação estão congestionadas, isso prejudica que maior número de clientes sejam atendidos por nossa equipe.

Entraremos em contato e para isso solicitamos o preenchimento do formulário abaixo.

[https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfN6BJ-511G1i79euL\\_25WYMIKminnPmpMD2rwEYSY\\_vVBg/viewform?vc=0&c=0&w=1&lr=0](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfN6BJ-511G1i79euL_25WYMIKminnPmpMD2rwEYSY_vVBg/viewform?vc=0&c=0&w=1&lr=0)

Campinas, 02 de Maio de 2022.

Atenciosamente,  
Equipe Winmove  
comunicacao@winholding.app

Diante de tal comunicado, a Requerente passou a realizar maiores pesquisas e descobriu que existem inúmeras ações judiciais e boletins de ocorrência em nome da Primeira Requerida, e que em vários casos o motivo é FURTO E ESTELIONATO (vide abaixo trecho de um dos B.O lavrado contra a Primeira Requerida) , o que nada tem a ver com os clientes da Primeira Requerida, que desde o primeiro momento acreditavam no negócio, cumpriram todas as suas obrigações, incluindo as financeiras, e encontram-se totalmente de boa-fé no negócio celebrado, não podendo ser lesados ainda mais por qualquer conduta ou prática que nem se sabe que fim terá.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEIC-2ª DEL DIG-ESTEL CRI FE P  
Boletim Nº: BB8969-1/2022 - 1ª Edição      Iniciado: 14/04/2022 13:57 e Emitido: 14/04/2022 às 14:29

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida

Naturezas da Ocorrência

Crime Consumado

Não Criminal - Outros não criminal

Dados da Ocorrência

Circunscrição: 78 D.P. - JARDINS

Local do Fato: RUA AUGUSTA, 1104, - CONSOLACAO - 01413100 - S.PAULO - SP

Tipo de Local: Condomínio Comercial - Escritórios

Ocorrência: 14/04/2022 às 13:01

Comunicação: 14/04/2022 às 13:57

Flagrante: Não

Elaboração: 1ª Edição - 14/04/2022 às 14:29

Pessoas Físicas

1 - Representante

Nome: ELISANE LOPES FERREIRA

RG: 32728579 - SP

Dt. de Nascimento: 07/09/1980

2 - Investigado

Nome: CLAUDIO ROBERTO DA COSTA REIS

RG: 23487302 - SP

Dt. de Nascimento: 15/06/1973

Pessoas Jurídicas

1 - Vítima

Razão Social: OUROTUR CORPORATE EIRELI

Fantasia: ourotur corporate

CNPJ: 23838809000192

Representante: ELISANE LOPES FERREIRA

Histórico do BO

1ª Edição criada 14/04/2022 14:15 por ANDRÉ LUIZ LEITE DA SILVA

O presente boletim de ocorrência tem por escopo a inserção das placas dos veículos que foram subtraídos, bem como serão discriminados separadamente em boletim específico, visando bloqueios. Este registro é complementar ao RDO SPJ BA3425, elaborado no 4º Distrito Policial, que versa sobre FURTO MEDIANTE FRAUDE e ESTELIONATO. NM.

HB20X - BRANCO - 2022 - RTO5G58; HB20X - PRATA - 2022 - RTM0G69; GRAND SIENA - PRETA - 2021 - RTM0E44; CRONOS - BRANCO - 2022 - RTM0D13; STRADA - VERMELHO - 2021 - RTJ7D69; CRONOS - VERMELHO - 2021 - RTJ3A79; JEEP RENEGADE - VERDE - 2021 - RTH0B26; RENEGADE - VERDE - 2021 - RTH0B25; RENEGADE - VERDE - 2021 - RTH0B23; 208 - PRETO - 2022 - RTH0A12; RENEGADE - PRATA -



Para piorar ainda mais a situação, os veículos que foram locados, estão sendo tomados de clientes da PIOR forma possível, através de batidas policiais para realizarem a busca e apreensão dos veículos, por blitz e por "invasões" policiais nas residências dos Clientes, levando-os a verdadeiras situações vexatórias perante vizinhos e sociedade, conforme diversos relatos apurados de clientes.

A Requerente tem tomado par da situação através de redes sociais e grupos de *whatsapp* que foram criados por clientes lesados, tendo informações de diversas situações complexas e constrangedoras que tem ocorrido a cada dia.

Oportuno ressaltar que a Segunda Requerida, até o presente momento, sequer entra ou entrou em contato com os Clientes e com a Requerente, através de seu representante legal, que encontra-se em vias de total desespero e pode, a qualquer momento ter o veículo tomado de forma arbitrária e sem qualquer direito de defesa ou explicação, podendo ocorrer de forma muito temerária.

A Requerente encontra-se sem saber a quem recorrer e de que forma se ver resguardado de uma situação que jamais imaginou e que poderá acarretar severos prejuízos, não só de ordem financeira, mas também moral, pois o mesmo é pessoa idônea e tem um nome e uma reputação a velar.

Por fim, ressalte que a Requerente, através do veículo locado e pago com sacrifício, utiliza-se do mesmo para tirar seu sustento, pois o veículo é utilizado de forma comercial e o pior poderá ocorrer a qualquer momento, pois o carro é rastreado e pode sofrer bloqueio imediato, quando a Requerente estiver em viagem ou passando por regiões com alto índice de criminalidade, indo ou voltando do trabalho. Um perigo absurdo e iminente!

De igual forma, pode a Requerente, na pessoa de seu Representando, ser parado em uma blitz ou operação policial, podendo ser conduzido dentro da viatura policial e preso (erroneamente) por furto e/ou estelionato, semelhante ao que está acontecendo com outros clientes que relataram esse tipo de ocorrido.

Ora Exa., estão equiparando a Requerente e seus representantes legais a BANDIDOS, pois os Boletins de Ocorrência lavrados dão conta de Furto e Estelionato.

Outrossim, a empresa Requerente pode ser alvo de operação policial e ter sua sede invadida para busca e apreensão do veículo, sob forte e iminente risco de manchar sua honra e imagem.

Em caso semelhante, cite-se o cliente que levou o carro para a concessionária para realizar revisão e quando voltou para buscar não pode retirar o mesmo, e para piorar, uma viatura policial foi acionada e o cliente conduzido à Depol para explicar-se.

Este cliente, após o fato ocorrido, lavrou B.O onde relatou ter sido tratado como bandido, no momento em que deveria ser tratado como vítima, no mínimo.

Já no caso da Requerente, esta necessita reaver os valores que pagou a Primeira Requerida, tendo em vista ter realizado Locação por Prazo Determinado em contrato, contudo tendo a primeira Requerida inadimplido o contrato e deixando a Requerente lesada e sob o risco de busca e apreensão do veículo LOCADO.

Para terminar, resta demonstrado pelos fatos e documentos trazidos, que a Requerente é claramente um Terceiro de extrema Boa-Fé na relação entre Primeira e Segunda Requerida, jamais cabendo a Requerente qualquer fato ou responsabilidade imputadas, uma vez que não tem relação entre os fatos e negociação ocorridas entre as Requeridas.

Não há e não haveria como ter ciência ou informações, no momento da assinatura do contrato, das relações comerciais entre as Requeridas.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Conforme narrado nos fatos e baseado em todos os documentos acostados a esta exordial, tem-se que a Requerente realizou um negócio jurídico legal e válido com a Primeira Requerida, cumprindo todos os atos jurídicos necessários para tanto.

Entretanto, fatos alheios ao negócio celebrado e sem qualquer participação, culpa ou vontade da Requerente, esta acabou sendo lesada financeiramente, pois é fato notório e explícito que a Primeira Requerente vem causando grandes prejuízos a seus clientes e, para piorar, não presta informações ou amparo aos mesmos, não informa sobre soluções cabíveis ou o que está ou estaria sendo feito para amenizar ou resolver a situação.

Ao contrário, evadiram-se de sua sede, dispensaram seus colaboradores e abandonaram o prédio onde funcionavam.

Diante de diversas informações obtidas pela Requerente, é de suma importância a análise do Boletim de Ocorrência, onde o representante legal da empresa OUROTUR CORPORATE EIRELI, relata alguns fatos. Veja-se:

*"Comparece na unidade policial um representante legal de uma empresa vítima na data de 20/04/2022, com o intuito de reunir elementos e identificar veículos desviados em razão de delitos perpetrados pela **WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS** e seu proprietário, que estavam localizados na cidade de Campinas, afirma que representa a empresa locadora de veículos das empresas do ramo (MOVIDA, **UNIDAS**, CAO A, OURO VERDE E ELICAR) e **com autorização contratual, subloca para as mais variadas pessoas jurídicas**, dentre as quais se inseriu a primeira Requerida Winmove [...], informa ainda que estão em posse da primeira Requerida um total de 349 veículos, sendo 135 da fornecedora MOVIDA, 113 da UNIDAS S/A, 47 da CAO A, 34 da OURO VERDE e 20 da ELICAR."*

A Requerente não tem acesso à íntegra do referido B.O, mas verifica-se pelo que foi ali narrado que os veículos de propriedade da Segunda Requerida foram sublocados para a OUROTUR e com autorização contratual expressa esta última sublocou para a Primeira Requerida que realizou os contratos de locação com seus clientes, sendo um deles a Requerente.

Exa., diversos outros consumidores foram conduzidos para a delegacia sob denúncia e acusação de FURTO ou ESTELIONATO, muitos tiveram seus carros bloqueados em rodovias, longe de casa, com família e/ou em regiões com alto índice de criminalidade, o que por si só já constitui e gera um risco e dano iminente à Requerente.

O veículo que está sob a posse e responsabilidade da Requerente é de propriedade da Segunda Requerida e foi sublocado LEGALMENTE através da Primeira Requerida, não podendo, neste momento, acarretar qualquer prejuízo à Requerente, uma vez que esta é terceira de boa-fé na relação e as divergências e/ou conflitos e desarranjos entre as Requeridas não podem ocasionar prejuízo ao consumidor de boa-fé que adimpliu com o preço e obrigações e tem o direito ao bom uso do bem pelo período contratado.

As relações de terceiros devem ser resolvidas entre eles, mas respeitando os contratos e obrigações consumeristas ocorridas anteriormente, pois é certo e cristalino que a Segunda Requerida formalizou sua ciência expressa ao autorizar a Primeira Requerida a sublocar os veículos.

Diante da evidência do direito e do risco iminente das formalidades e demoras processuais, que com toda certeza trará danos de ordem moral e financeira ainda maiores à Requerente, esta faz jus a concessão da tutela de urgência, para que legalmente se mantenha na posse do veículo até o trânsito em julgado da ação.

A previsão contida no artigo do CPC ensina que a Tutela de Urgência deverá ser concedida e deferida sempre quando houver a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

*"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho."*

A Requerente encontra-se clara e comprovadamente na condição de terceiro de (extrema) boa-fé, que devidamente adimpliu com suas obrigações e preço do negócio que realizou, sendo assim, aplica-se decisão análoga proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"CONTRATO ESTIMA TÓRIO – VEÍCULO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO CONSIGNANTE – LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA – OPOSIÇÃO INTERPOSTA COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR – PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – CONSIGNANTE QUE NÃO PODE OPOR A RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DO BEM AO TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE O ADQUIRIU DO CONSIGNATÁRIO – ART. 534 DO CÓDIGO CIVIL. Apelação improvida. (TJ-SP - AC: 00019799620078260019 SP 0001979-96.2007.8.26.0019, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 18/02/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2016)".*

*"CONTRATO ESTIMATÓRIO – VEÍCULO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO CONSIGNANTE – LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA – OPOSIÇÃO INTERPOSTA COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR – PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – CONSIGNANTE QUE NÃO PODE OPOR A RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DO BEM AO TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE O ADQUIRIU DO CONSIGNATÁRIO – ART. 534 DO CÓDIGO CIVIL. Apelação improvida. (TJ-SP - AC: 00019799620078260019 SP 0001979-96.2007.8.26.0019, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 18/02/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2016)".*

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDORA. PENHORA SOBRE PARTE DO IMÓVEL CUJA POSSE ADQUIRIU. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Embargos de terceiro. Possuidora. Penhora sobre parte do imóvel cuja posse adquiriu. Presunção de boa-fé. Manutenção da procedência do pedido. Levantamento da construção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10024896320188260292 SP 1002489-63.2018.8.26.0292, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2019)".*

No caso dos autos, ora em debate, são inúmeros os perigos de dano ou risco útil ao processp:

- Seja pelo desaparecimento do patrimônio da Primeira Requerida, necessário para a devida restituição do prejuízo causado, solidariamente com a Segunda Requerida.
- Ainda, a possibilidade do veículo ser levado a força por terceiros não conhecidos e que não são os guardiões jurídicos do bem, assim como prevê o contrato firmado entre Requerente e Primeira



Requerida. Uma vez cessada a posse involuntária do veículo, a situação se inverteria e a Requerente passaria a ser descumpridora de suas obrigações, fato que não pode ocorrer.

- Bem como, ainda, a Requerente responde pelos danos e avarias causadas por terceiros no veículo, e caso haja apreensão do mesmo, a responsabilidade ainda seria da Requerente.

- A impossibilidade de circulação da Requerente com o veículo, posto que o mesmo fora locado com o intuito de trabalho, não tendo a Requerente condição de comprar ou locar outro veículo, uma vez que os recursos aplicados na locação (R\$ 89.990,00) era tudo que tinha para tanto.

- A incerteza de não ter o valor pago pelo contrato ressarcido, conforme previsão contratual, ficando, como dito acima, sem meios de comprar ou locar outro veículo, que é imprescindível para suas atividades comerciais.

- Ficar sob o forte e iminente risco da falsa comunicação de crime de furto e estelionato, conforme demonstrado e ocorrendo com outros clientes da Requerida.

Assim sendo, não restam dúvidas de que deve ser DEFERIDA a tutela de urgência com o fim de se determinar a manutenção de posse do veículo para que a Requerente possa circular livremente realizando suas atividades comerciais, até o deslinde da lide, para que não ocorra pendências administrativas, cíveis e/ou criminais, nomeando a Requerente como fiel depositária enquanto não solucionar o feito.

## **2.2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Inicialmente, insta salientar que a relação das partes é consumerista, ou seja, há um consumidor de um lado e um fornecedor/prestador de serviço de outro, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

*"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. [...] §2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

Ante o exposto e conforme a legislação aplicável, necessária se faz a aplicação das medidas mencionadas, bem como, ainda, a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, que prevê nas relações de

consumo, quando verossímil a alegação ou hipossuficiência da parte, a inversão do ônus da prova:

*Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.*

Tal dispositivo legal tem o condão de autorizar o magistrado a inverter o *ônus probandi* a favor do consumidor, quando este for hipossuficiente frente ao fornecedor. A hipossuficiente neste caso é pública e notória, não havendo e não carecendo de maiores detalhes, tendo em vista que o poder financeiro das Requeridas, em especial a Segunda, é astronômico em relação à Requerente.

Diante disso, com os fundamentos acima pautados e demonstrada as exigências legais para tanto, requer a Autora a inversão do ônus do prova, por ser a medida justa e cabível ao presente caso.

### **2.3. DA RELAÇÃO DE CONSUMO – TEORIA DO RISCO/PROVEITO DA ATIVIDADE NEGOCIAL**

Importante mencionar que deve ser reconhecida a relação de consumo entre as partes, isto porque ambas as Requeridas estiveram envolvidas na prestação de serviços, e se beneficiaram do contrato firmado com a Requerente, gerando responsabilidades pelo seu cumprimento ou pelos danos causados pela quebra contratual.

A redação dos artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõe:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Sob o risco de registro de furto/estelionato do veículo, com determinação de busca e apreensão, impossibilidade de circulação do veículo, uma vez que possa ocorrer o bloqueio imediato, e também prejuízo financeiro, tem-se claramente configurado o risco de dano.

Ademais, o CDC garante a afetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, tutela a prevenção de danos, mas na hipótese de prejuízo, garante integral indenização de forma a ressarcir ou compensar o consumidor.

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

Note-se que ambas as Requeridas não deram ciência ou mencionaram em momento algum os riscos do negócio, bem como de possível realização de fraude na sublocação.

A Segunda Requerida possui centenas, senão milhares de veículos locados à Primeira Requerida, a qual realizou as sublocações, não tem a menor possibilidade de ser alegada ignorância e/ou desconhecimento.

Nesse cenário, cada uma das Requeridas concorreu para que o ato ilícito fosse praticado, sendo a Requerente mais uma vítima entre milhares de outras vítimas que passam por situação semelhante.

Por óbvio que as sublocações são todas devidamente autorizadas pela Segunda Requerida, o que só demonstra a falta de consideração, desrespeito e descaso para tratar com seus clientes.

No presente caso, encontra-se a Requerente que a qualquer momento pode sofrer uma busca e apreensão do veículo e, ainda pior, não poder circular com o mesmo e exercer as atividades para a qual com tanto esforço pagou a locação: trabalhar!!!

Segundo a teoria do risco, todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo auferindo lucro/proveito, responde por eventuais danos, independente da comprovação do dolo ou culpa, por se tratar do risco da atividade.

Sobre esse assunto, veja-se os seguintes acórdãos:

"RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ABORDAGEM POLICIAL NA ESTRADA INDICANDO PROBLEMAS NO CARRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR VIAGEM. ASSISTÊNCIA DA LOCADORA. DEMORA DE CERCA DE QUATRO HORAS PARA ENCAMINHAR UBER. ESPERA NA ESTRADA EM PERÍODO NOTURNO E DE MADRUGADA. LOCADORA NÃO COMPROVOU SUFICIENTEMENTE QUE ENTREGOU O VEÍCULO LOCADO COM TODOS OS ITENS EM PERFEITAS CONDIÇÕES. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECONHECIDA. DANO MORAL ADEQUADAMENTE ARBITRADO EM R\$2.090,00 e DANO MATERIAL EM R\$74,14, ESTE REFERENTE A UMA DIÁRIA DE LOCAÇÃO NÃO UTILIZADA E PAGA. Sentença de parcial procedência que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso Desprovido. (TJ-SP - RI: 10094004420208260576 SP 1009400-44.2020.8.26.0576, Relator: Milena Repizo Rodrigues, Data de Julgamento: 25/01/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/01/2021)".

" LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) – AÇÃO REGRESSIVA – ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO PELO PREPOSTO DA RÉ NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO LOCADO – CULPA DO PREPOSTO DA RÉ RECONHECIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA – EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIRO NO USO DO CARRO LOCADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA LOCATÁRIA, EIS QUE SEU PREPOSTO DEU CAUSA AO ACIDENTE - ARTIGOS 932, INCISO III E 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – SENTENÇA ONFIRMADA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. I – Devidamente reconhecida a responsabilidade solidária da locadora do veículo pelos danos causados a terceiros, na medida em que o envolvimento dos automóveis locados em acidentes de trânsito integra o risco decorrente da atividade exercida pelas locadoras, e que por elas deve ser assumido, nos termos do art. 927, § único, do código Civil; II - Incontroverso que fora locado o veículo envolvido no sinistro em nome da ré, locação esta cuja finalidade era laborativa no exclusivo interesse da empresa locatária, de modo que não como afastar a responsabilidade desta nos termos dos artigos 932, inciso III e 933, ambos do Código Civil, ressaltando-se que, in casu, também se aplica o artigo 17 do C.D.C., uma vez que o veículo era utilizado na consecução dos propósitos comerciais e lucrativos da requerida. (TJ-SP 10064357020178260068 SP 1006435- 70.2017.8.26.0068, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 27/02/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2018)".

"RECURSO INOMINADO - Ação de indenização por dano material e moral – Sublocação de veículo – Contrato firmado entre a recorrente e o recorrido tendo por objeto a locação de veículo que seria utilizado por este para desenvolvimento da atividade de motorista de transporte individual por aplicativo – Alegação do recorrido de que na data de 16/01/2020, ao trabalhar no litoral de São Paulo, teria sido surpreendido com uma parada inesperada do veículo - Veículo guinchado e encaminhado ao pátio de uma das filiais da demandada MOVIDA - Locação de Veículos S/A – Recorrido que teria recebido a notícia de que os veículos locados pela empresa recorrente pertenceriam à empresa MOVIDA e que por conta de um problema no repasse dos pagamentos, esta última teria bloqueado todos os veículos locados à recorrente – Baixa no contrato - Outro veículo que não foi disponibilizado ao

*recorrido – Distrato entabulado (fls. 31) – Valores pagos adiantados pela semana e a quantia paga como caução no início da relação ajustada entre as partes (fls. 205) que não teriam sido devolvidos ao recorrido – Sentença que julgou procedente em parte a pretensão inicial em face da recorrente, condenando-a a restituir ao recorrido a quantia de R\$ 1.600,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP, a contar da data do desembolso (30/04/2019: fls. 205) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a pagar a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, também corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da r. sentença, julgando-se ao final improcedente o pedido inaugural em relação à MOVIDA - Locação de Veículos S/A – Insurgência da recorrente – Cabimento em parte, tão somente, no tocante ao erro material alusivo ao valor da caução desembolsada no início do pacto locatício, para que se leia R\$ 1.200,00 ao invés de R\$ 1.600,00, segundo é possível aferir dos documentos coligidos às fls. 13/16; fls. 31 e fls. 205 – Alegação da recorrente de que competiria ao recorrido comprovar que ela não teria procedido à devolução do valor pago no início da relação contratual referente à caução que não merece acolhida – Falta de amparo legal - Ônus da prova quanto à devolução/pagamento do importe reclamado a tal título (fato extintivo do direito alheio) que competiria à sublocadora, in casu, à recorrente – Mister do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 373, inciso II do Código Processual Civil – Constituição de prova de fato negativo que não se pode exigir do recorrido – Ressarcimento devido - Teoria do risco da atividade – Aplicabilidade do disposto no artigo 927 parágrafo único do Diploma Civil - Dano moral caracterizado na espécie – Responsabilidade objetiva - Incontroverso o bloqueio do veículo sublocado pelo recorrido para empreendimento de seu labor, em decorrência da inadimplência da recorrente no que tangia ao repasse do aluguel à locadora, proprietária do automóvel (empresa MOVIDA) – Inegável a falha perpetrada pela recorrente que pactuou e sublocou ao recorrido um automóvel sobre o qual recaiam débitos perante a locadora, os quais, por sua vez, contribuíram para a ocorrência do bloqueio do veículo – Dever do locador de entregar ao locatário a coisa alugada, em estado de servir ao uso a que se destina – Artigo 566, inciso I do CC - Conduta abusiva perpetrada pela recorrente, com ofensa à boa-fé, ao dever de informação e ao equilíbrio contratual que devem nortear as relações consumeristas – Recorrido que não obstante cumpridor de suas obrigações perante a recorrente, viu-se abruptamente privado do uso do veículo locado para exercício da atividade por si desenvolvida e, conseqüentemente, na auferição de seu sustento – Recorrido que suportou prejuízo pela restrição que lhe foi imposta – Fácil concluir que o veículo objeto do contrato realizado entre as partes, acabou por se verificar viciado, o que obstaculizou ao recorrido a fruição do bem para os devidos fins - Transtornos experimentados pelo recorrido que decerto ultrapassaram a seara dos meros aborrecimentos normais do cotidiano, gerando lesão à esfera da dignidade, capaz de ensejar reparação – Quantum indenizatório fixado, que restou adequado às peculiaridades do caso em testilha – Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Sentença que merece singelo retoque – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - RI: 10017406620208260004 SP 1001740- 66.2020.8.26.0004, Relator: Anna Paula de Oliveira Dalla Déa Silveira, Data de Julgamento: 13/06/2021, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 13/06/2021)“.*

Nesta feita, requer desde já seja a presente analisada sob a luz do referido *códex*, aplicando-se as normas ali consubstanciadas, em especial no que tange a inversão do ônus da prova pregada pelo artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Ainda nesse sentido, vale nos reportarmos à norma contida no caput do artigo 14 do CDC:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Assim, resta evidente que para a citada teoria, a responsabilidade civil independe da culpa, bastando, para sua caracterização, a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal, sendo que em casos como o aqui proposta, o dano é presumido.

Desta forma, cabe ao agente causador do dano simplesmente arcar com as consequências de sua ação ou omissão, não importando se para tanto agiu com dolo ou culpa.

## **2.4. DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

A Requerente cumpriu todas as suas obrigações e termos contratualmente previstos, inclusive o pagamento no valor de R\$ 89.990,00, enquanto a Primeira Requerida inadimpliu com suas obrigações. Sobre o assunto, dispõe o artigo 475 do Código Civil:

*"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."*

No caso em comento, consta expressamente cláusula de causas de rescisão. Veja-se a disposição constante na seção 4.3 do contrato firmado entre as partes:

**4.3. Em caso de rescisão antecipada por parte da LOCADORA, a mesma fica na obrigação de ressarcir seu cliente, descontando apenas o período de uso pro-rata mensal, no valor de R\$1.2479,79 ao mês e efetuar o reembolso ao cliente da diferença de valores contratuais, acrescentando o cashback proporcional ao período de contrato cumprido pela LOCADORA.**

O fechamento da sede da empresa, a demissão em massa dos funcionários, o desaparecimento e falta de contato dos responsáveis pela Primeira Requerida por si só já demonstram a inadimplência contratual por parte da mesma, sendo evidente o intuito de fraudar e locupletar-se ilicitamente em face de seus clientes.

O texto contido no Código Consumerista prevê a responsabilização do fornecedor de serviços:

*"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções Anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores."*

A rescisão do presente contrato se dá única e exclusivamente por culpa das Requeridas e desde que a Requerente tomou ciência da situação, está sob o forte e iminente risco de não mais poder circular com o veículo, afetando sua atividade profissional e colocando em risco até mesmo a integridade moral da Requerente e de seus representantes legais.

Como se pode observar, as sublocações ocorreram com autorização da Segunda Requerida, ao passo que a mesma entregava os veículos para a Primeira Requerida realizar esses contratos, e muitas vezes, a Segunda Requerida era quem entregava os carros aos clientes da Primeira Requerida.

Resta clara a responsabilidade da Segunda Requerida, pois também se encontra na relação de consumo, e não há como alegar desconhecimento, posto que os valores das locações (ou sublocações) beneficiavam ambas as Requeridas.

E mais, é claro e notório que a Segunda Requerida, enquanto montadora, mas também como concessionária, beneficiava-se, ainda, de todas as revisões que eram obrigatoriamente feitas em seus estabelecimentos, gerando lucro.

Tem-se que a rescisão contratual é de culpa exclusiva das Requeridas, e no caso, a Segunda Requerida está a ameaçar o direito constituído legalmente da Requerente, com falsas alegações de Crime (que nada tem a ver com a Requerente), e ainda, ameaça bloquear os veículos e tirá-los a força dos clientes, impedindo a circulação do mesmo, sem sequer se preocupar com os contratos firmados jurídica e legalmente, e dos quais tinha total ciência.

## **2.5. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS REQUERIDAS**

Ambas as Requeridas têm legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda, visto que aqueles que antecedem o destinatário final na relação de consumo, são solidários, nos termos do artigo 7º, § único e artigo 25, §1º do CDC.

Quando causado danos ao consumidor, este pode acionar qualquer integrante da cadeia de consumo. Veja-se:

*"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.*

*Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. §1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores."*

Os danos causados a Requerente que se encontra sob o risco de ter o veículo apreendido, origina-se da conduta ilícita das duas Requeridas, de forma que todas devem responder pela reparação.

Ora Exa., cabe aqui trazer outro exemplo de clientes lesados pela Primeira Requerida. A informação reproduz trecho dos fatos narrados através de Boletim de Ocorrência lavrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo, na cidade de campinas, cuja copia encontra-se ao final da narrativa abaixo exposta:

**2ª Edição criada 26/04/2022 11:48 por Fabio Luiz De Moura - DEL.SEC.2ª CAMPINAS-**  
 PRESENTE OS POLICIAIS MILITARES SUPRA QUALIFICADOS INFORMANDO QUE FORAM SOLICITADOS VIA COPOM PELO SOLICITANTE EDMIUNDO ONDE ESTE INFORMAVA QUE SER DE UMA EQUIPE DE MONITORAMENTO DA EMPRESA UNIDAS LOCAÇÕES DE VEICULOS E QUE ESTARIA EM CONTATO COM HELENA QUE ESTAVA DE POSSE DE UM VEICULO DE MARCA FIAT MODELO TORO DE PLACAS GIB-6E06 ONDE ESTE CONSTAVA COMO ESTELIONATO CONFORME RDO-BD-0398/2022 DA DELEGACIA DE BOITUVA/SP.  
 =  
 HELENA DE INICIO SE RECUSAVA A ENTREGAR O VEICULO E APÓS A CHEGADA DA VIATURA DA POLICIA MILITAR TODOS FORAM CONDUZIDAS ATÉ ESTA 2ª SECCIONAL PARA DELIBERAÇÕES DE POLICIA JUDICIARIA.  
 =  
 VEICULO APREENDIDO NESTA 2ª SECCIONAL COM LACRE-00045352 COM A CHAVE ORIGINAL E DOCUMENTOS ( C.R.L.V. ).  
 =  
 NADA MAIS.

**3ª Edição criada 27/04/2022 01:19 por Luciana Peixoto P. Silva - 08º D.P. BRAS**  
 Comparece nesta Distrital a parte RAFAEL JESUS ALMEIDA alegando que trabalha para empresa SWINT realizando localização de veículos. Foi contratado pela ELICAR para localizar alguns veículos que estariam vinculados ao Boletim de Ocorrência SPJ BD0398-1/2022 (Del. Pol. Boituva). Conseguiu localizar o veículo TCROSS Placas FOB2D4 estacionado no estacionamento da empresa Vigor Alimentos S.A, na Rua Joaquim Carlos nº 396.  
 O veículo em questão foi locado por ADRIANO LUIZ FERRIANI JUNIOR da empresa WinMove (WINMOV LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.), sendo firmado "Contrato de Aluguel Inteligente c





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL. BOITUVA  
Boletim Nº: BD0398-4/2022 - 4ª Edição

Iniciado: 26/04/2022 09:20 e Emitido: 27/04/2022 às 09:49

**1ª Edição criada 20/04/2022 12:50 por CARLOS ANTONIO ANTUNES**

Compareça nesta unidade policial o representante legal da empresa vítima (OUROTUR CORPORATE EIRELI), na data 20/04/2022 com o escopo de reunir elementos e identificar veículos desviados em razão de delitos perpetrados pela empresa WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS e seu proprietário, que estavam localizados na cidade de Campinas.

Afirma que, a empresa que representa loca veículos das empresas MOVIDA, UNIDAS, CAOAA, OURO VERDE e ELICAR e com autorização contratual, subloca-os para as mais variadas pessoas jurídicas, dentre as quais se inseriu empresa WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS. Segundo relata, o contrato iniciou sua vigência em novembro de 2020, sendo certo que a empresa honrou com seus compromissos até dezembro de 2021, e em 05/01/2022 firmado a confissão de dívida dos valores inadimplentes e em fevereiro de 2022 a empresa WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS começou a acumular novos saldos inadimplentes. Em março de 2022 foi solicitado de diversas formas a devolução dos veículos onde o mesmo se negou a fazê-lo, após várias tentativas de negociações para as devoluções dos veículos e pagamento do valor inadimplente em reuniões na sede da empresa WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS, todas sem sucesso.

Informa a vítima que estão em posse do seu cliente WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS um total de 349 (trezentos e quarenta e nove) veículos, sendo eles 135 da sua fornecedora Movida, 113 da sua fornecedora Unidas, 47 da sua fornecedora Cacao, 34 da sua fornecedora Ouro Verde e 20 da sua fornecedora Elicar.

A representante declara que todas as placas e características dos veículos informados e lançados no presente registro são fornecidos pela empresa vítima, sendo pelas informações responsável.

Vítima ciente da necessidade de representação no prazo de seis meses caso tenha interesse na continuidade do procedimento criminal.

**2ª Edição criada 26/04/2022 11:48 por Fabio Luiz De Moura - DEL.SEC.2ª CAMPINAS-**

PRESENTE OS POLICIAIS MILITARES SUPRA QUALIFICADOS INFORMANDO QUE FORAM SOLICITADOS VIA COPOM PELO SOLICITANTE EDMIUNDO ONDE ESTE INFORMAVA QUE SER DE UMA EQUIPE DE MONITORAMENTO DA EMPRESA UNIDAS LOCAÇÕES DE VEICULOS E QUE ESTARIA EM CONTATO COM HELENA QUE ESTAVA DE POSSE DE UM VEICULO DE MARCA FIAT MODELO TORO DE PLACAS GIB-6E06 ONDE ESTE CONSTAVA COMO ESTELIONATO CONFORME RDO-BD-0398/2022 DA DELEGACIA DE BOITUVA/SP.

HELENA DE INICIO SE RECUSAVA A ENTREGAR O VEICULO E APÓS A CHEGADA DA VIATURA DA POLICIA MILITAR TODOS FORAM CONDUZIDAS ATÉ ESTA 2ª SECCIONAL PARA DELIBERAÇÕES DE POLICIA JUDICIARIA.

VEICULO APREENDIDO NESTA 2ª SECCIONAL COM LACRE-00045352 COM A CHAVE ORIGINAL E DOCUMENTOS ( C.R.L.V. ).

NADA MAIS.

**3ª Edição criada 27/04/2022 01:19 por Luciana Peixoto P. Silva - 08º D.P. BRAS**

Comparece nesta Distrital a parte RAFAEL JESUS ALMEIDA alegando que trabalha para empresa SWINT realizando localização de veículos. Foi contratado pela ELICAR para localizar alguns veículos que estariam vinculados ao Boletim de Ocorrência SPJ BD0398-1/2022 (Del. Pol. Boituva). Conseguiu localizar o veículo TCROSS Placas FOB2D4 estacionado no estacionamento da empresa Vigor Alimentos S.A, na Rua Joaquim Carlos nº 396.

O veículo em questão foi locado por ADRIANO LUIZ FERRIANI JUNIOR da empresa WinMove (WINMOV LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.), sendo firmado "Contrato de Aluguel Inteligente c



Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006  
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 27/04/2022 às 09:50

Chave de Impressão:

D1A542C75B522D63A09A006259D3A5EE

DEL.POL. BOITUVA

www.policiacivil.sp.gov

Endereço da Delegacia: RUA MÁRIO GROSSO, 604, null - JD OREANA - 18550000 - BOITUVA - SP

Folha: 1

Note-se que os clientes da Primeira Requerida estão sendo tratados como verdadeiros bandidos, enquanto na verdade são trabalhadores e/ou empresário que com muito sacrifício cumpriram as obrigações contratuais, principalmente a financeira, para poder ter o veículo para trabalho. Como é o caso da Requerente.

Todavia, mesmo com um contrato válido e legalmente realizado, a qualquer momento a Requerente corre o risco de ser conduzida a uma delegacia de polícia com o veículo apreendido, passando por uma verdadeira situação constrangedora. Sobre o tema:

*RECURSO INOMINADO - Ação de indenização por dano material e moral – Sublocação de veículo – Contrato firmado entre a recorrente e o recorrido tendo por objeto a locação de veículo que seria utilizado por este para desenvolvimento da atividade de motorista de transporte individual por aplicativo – Alegação do recorrido de que na data de 16/01/2020, ao trabalhar no litoral de São Paulo, teria sido surpreendido com uma parada inesperada do veículo - Veículo guinchado e encaminhado ao pátio de uma das filiais da demandada MOVIDA - Locação de Veículos S/A – Recorrido que teria recebido a notícia de que os veículos locados pela empresa recorrente pertenceriam à empresa MOVIDA e que por conta de um problema no repasse dos pagamentos, esta última teria bloqueado todos os veículos locados à recorrente – Baixa no contrato - Outro veículo que não foi disponibilizado ao recorrido – Distrato entabulado (fls. 31) – Valores pagos adiantados pela semana e a quantia paga como caução no início da relação ajustada entre as partes (fls. 205) que não teriam sido devolvidos ao recorrido – Sentença que julgou procedente em parte a pretensão inicial em face da recorrente, condenando-a a restituir ao recorrido a quantia de R\$ 1.600,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP, a contar da data do desembolso (30/04/2019: fls. 205) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a pagar a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, também corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da r. sentença, julgando-se ao final improcedente o pedido inaugural em relação à MOVIDA - Locação de Veículos S/A – Insurgência da recorrente – Cabimento em parte, tão somente, no tocante ao erro material alusivo ao valor da caução desembolsada no início do pacto locatício, para que se leia R\$ 1.200,00 ao invés de R\$ 1.600,00, segundo é possível aferir dos documentos coligidos às fls. 13/16; fls. 31 e fls. 205 – Alegação da recorrente de que competiria ao recorrido comprovar que ela não teria procedido à devolução do valor pago no início da relação contratual referente à caução que não merece acolhida – Falta de amparo legal - Ônus da prova quanto à devolução/pagamento do importe reclamado a tal título (fato extintivo do direito alheio) que competiria à sublocadora, in casu, à recorrente – Mister do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 373, inciso II do Código Processual Civil – Constituição de prova de fato negativo que não se pode exigir do recorrido – Ressarcimento devido - Teoria do risco da atividade – Aplicabilidade do disposto no artigo 927 parágrafo único do Diploma Civil - Dano moral caracterizado na espécie – Responsabilidade objetiva - Incontroverso o bloqueio do veículo sublocado pelo recorrido para empreendimento de seu labor, em decorrência da inadimplência da recorrente no que tangia ao repasse do*

*aluguel à locadora, proprietária do automóvel (empresa MOVIDA) – Inegável a falha perpetrada pela recorrente que pactuou e sublocou ao recorrido um automóvel sobre o qual recaiam débitos perante a locadora, os quais, por sua vez, contribuíram para a ocorrência do bloqueio do veículo – Dever do locador de entregar ao locatário a coisa alugada, em estado de servir ao uso a que se destina – Artigo 566, inciso I do CC - Conduta abusiva perpetrada pela recorrente, com ofensa à boa-fé, ao dever de informação e ao equilíbrio contratual que devem nortear as relações consumeristas – Recorrido que não obstante cumpridor de suas obrigações perante a recorrente, viu-se abruptamente privado do uso do veículo locado para exercício da atividade por si desenvolvida e, conseqüentemente, na auferição de seu sustento – Recorrido que suportou prejuízo pela restrição que lhe foi imposta – Fácil concluir que o veículo objeto do contrato realizado entre as partes, acabou por se verificar viciado, o que obstaculizou ao recorrido a fruição do bem para os devidos fins - Transtornos experimentados pelo recorrido que decerto ultrapassaram a seara dos meros aborrecimentos normais do cotidiano, gerando lesão à esfera da dignidade, capaz de ensejar reparação – Quantum indenizatório fixado, que restou adequado às peculiaridades do caso em testilha – Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Sentença que merece singelo retoque – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - RI: 10017406620208260004 SP 1001740- 66.2020.8.26.0004, Relator: Anna Paula de Oliveira Dalla Déa Silveira, Data de Julgamento: 13/06/2021, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 13/06/2021)“.*

Nesse cenário caótico e surreal, necessário se faz que as Requeridas participantes da relação de consumo sejam responsabilizadas de forma solidária pelos danos causados e que possam vir a ocorrer em face da Requerente.

## **2.6. DO DANO MATERIAL**

O dano material se caracteriza pelo prejuízo que a Requerente está experimentando em virtude das perdas e danos, ou seja, todo o valor que investiu na locação do veículo, R\$ 89.990,00.

Veja-se o artigo 402 de Código Civil Brasileiro:

*"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."*

No caso dos autos, a Requerente utiliza o veículo para seu labor e realizar negócios da empresa, contudo, como está com receio de ter o bem apreendido a qualquer momento, tem deixado de realizar várias atividades essenciais ao desenvolvimento de seu negócio.

Portanto a Primeira Requerida deve ressarcir à Requerente os danos materiais sofridos e contextualizados na demanda, no importe de R\$ 89.990,00 corrigidos, tendo em vista que pagou pela locação do veículo até 07 de junho de 2025.

Requer-se, desta forma, a restituição dos valores pagos à Primeira Requerida, devidamente corrigidos.

## 2.7. DO DANO MORAL

Como mencionado alhures, a Requerente é uma empresa séria e busca solidez e reputação no mercado e infelizmente se depara com uma situação a qual não tem responsabilidade, culpa ou controle: a possível apreensão do veículo por parte da Segunda Requerida, sob o argumento mentiroso de FURTO E ESTELIONATO.

A Requerente cumpriu honesta e arduamente suas obrigações contratuais e precisa do veículo circulando livremente para manter suas atividades comerciais. Toda empresa precisa disso e as Requeridas tem conhecimento disso.

Um completo absurdo empresas como as Requeridas cometerem atos como os aqui narrados, agindo de forma imprudente, lesando e causando muitos prejuízos aos clientes consumidores de seus bens e serviços.

No caso dos autos, temos muito mais em jogo. O bom nome e reputação da Requerente, construídos até o momento com muito suor e sacrifício, está sob forte ameaça, pois pode ter sua sede invadida a qualquer momento e ter o veículo apreendido pelos crimes registrados.

O dano moral que ora se pleiteia, visa ao menos reparar os danos da Requerente, que precisou demandar tempo, buscar auxílio jurídico e está sob vários riscos em detrimento das ações causadas pelas Requeridas, mesmo TENDO UM CONTRATO ATIVO, VÁLIDO E TOTALMENTE ADIMPLENTE.

A concessão do pleito é tutelado e encontra guarido no artigo 186 do CC:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

No dia a dia do judiciário muito se discute sobre o dano moral da pessoa jurídica. No entanto, importante destacar que tal direito já se encontra consolidado pelo STJ através da Súmula 227, que dispõe que *"a pessoa jurídica pode sofrer dano moral"*.

A caracterização do dano moral se dá pela ofensa ao patrimônio imaterial da pessoa, no entanto, o Código Civil garante à pessoa jurídica os mesmos direitos determinados para com a pessoa física.

*"Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da Personalidade.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem."*

O reconhecimento da possibilidade do dano moral em face da pessoa jurídica se dá em razão de uma construção doutrinária e jurisprudencial que distingue a honra em seus aspectos objetivos e subjetivos, determinando assim que a pessoa jurídica tem direito à honra de forma objetiva.

No caso presente, é visível o descaso e desrespeito por parte das Requeridas com a consumidora, ora Requerente, pois uma fechou as portas e não mais atende ou responde aos contatos dos clientes que investiram com esforço, parte do patrimônio de suas empresas para terem um contrato de aluguel de veículo e os benefícios oferecidos.

Desta forma, tendo a Requerente sofrido danos morais, os quais foram ocasionados pelas atitudes ilícitas e imprudentes das Requeridas, faz-se necessário que seja decretada a devida reparação, com a justa indenização, além da obrigação de fazer, pelo que se requer com a presente demanda, sugerindo uma indenização de ao menos R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante disso e de tudo mais que aqui foi dito, exposto e devidamente comprovado a Requerente vem pleitear e requerer:

PRELIMINARMENTE:

a) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a Requerente se mantenha na posse do veículo até o desfecho da demanda, podendo circular livremente para exercer suas atividades empresariais, e que não haja e não seja registrado nenhum impedimento administrativo, cível ou criminal, vem como seja a Requerente nomeada como fiel depositária do veículo até o final do processo

NO MÉRITO

a) A citação da Primeira Requerida por meio eletrônico, no telefone 019 99938-4344, informado no comunicado da primeira Requerida Winmove, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, dada a urgência da situação da Requerente, seguindo-se citação via postal, para que querendo apresente defesa dentro do prazo legal;

- b) A citação da Segunda Requerida por meio eletrônico, através do e-mail: juridico@cherycaoa.com.br, seguindo-se citação via postal, para que querendo apresente defesa dentro do prazo legal;
- c) A inversão do ônus da prova prevista nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC devendo ser invertido o ônus probandi a fim de melhor serem resguardados seus direitos tendo em vista tratar-se de relação de consumo;
- d) Seja reconhecida a relação de consumo nos termos do Código de Defesa do Consumidor;
- e) Seja reconhecida a responsabilidade solidária as empresas Requeridas, nos termos dos arts. 186, 175 e 927 do Código Civil e arts. 6º, 7º e 14º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser responsabilizadas pelos danos causados.
- f) Que a segunda Requerida, apresente contrato com a primeira Requerida demonstrando o negócio entre elas pactuado e os termos de tal negociação, bem como as notas fiscais como a devida comprovação de ganhos.
- g) Seja declarada a rescisão do contrato firmado, por culpa única e exclusiva das Requeridas, determinando-se a devolução integral dos valores pagos acrescidos de juros e multa e correção monetária.
- h) A condenação das Requeridas ao dano material no importe de R\$ 89.990,00 (oitenta e nove mil novecentos e noventa reais);
- i) A condenação em danos morais não inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- j) A condenação das Requeridas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios dentro dos parâmetros legais.

Requer provar o alegado por todas as provas em Direito admitidas, especialmente prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do representante legal das Requeridas, caso necessário.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 89.990,00 (oitenta e nove mil novecentos e noventa reais).

Barueri, 05 de maio de 2022.

**Rodrigo Mancilha Pivato**  
**OAB/MG 108.351**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

fls. 23

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.265.024/0001-99</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>02/10/2009</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>WINMOVE</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b> <b>77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV CAMBACICA</b>	NÚMERO <b>520</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF 2 ANDAR 2 E 3</b>
-----------------------------------	----------------------	--

CEP <b>13.097-160</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PARQUE DOS RESEDAS</b>	MUNICÍPIO <b>CAMPINAS</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ADMINISTRATIVO@SKCONTABILIDADE.NET.BR</b>	TELEFONE <b>(15) 3359-5036</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/07/2020</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/05/2022** às **17:27:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2301821639

NOME  
MARCO ANTONIO DE ARAUJO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
33759211 SSP/SP

CPF 307.365.828-94 DATA NASCIMENTO 16/06/1982

FILIAÇÃO  
ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO  
MARIA MEDEIROS DE ARAUJO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 01544715953 VALIDADE 22/11/2031 1ª HABILITAÇÃO 14/11/2000



OBSERVAÇÕES

*Marco Antonio de Araujo*

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL BARRERI / SP DATA EMISSÃO 23/11/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR 68164501340 SP008160442

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2301821639





		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>30.310.975/0001-87</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>26/04/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>STUDIO POSH - INSTITUTO DE BELEZA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>96.02-5-01 - Cabeleireiros, manicure e pedicure</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>PC DAS PAPOULAS</b>	NÚMERO <b>20</b>	COMPLEMENTO <b>COND TERREOPIS 01</b>	
CEP <b>06.453-067</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE</b>	MUNICÍPIO <b>BARUERI</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>MARCO.ARAUJO@ALPHABORKER.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 4191-7060</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>26/04/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/03/2021** às **14:13:57** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MANCILHA PIVATO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2022 às 15:29, sob o número 10075107120228260068. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007510-71.2022.8.26.0068 e código 104D01DA.

RECIBO DO PAGADOR

Beneficiário

**02.945.663/0001-04, LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**

Alameda Rio Negro, nº: 1030 / CONJ ESCRITORIO - 2304 - CEP: 06454-000 - Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville. - Barueri / SP



**237-2**

**23790.89507 90991.703126 94070.070100 4 89910000010000**



Agência / Código do Beneficiário 0895-8 / 0700701-9	Número do documento 3855/1271	Nosso número 09/09917031294-4	Data de Vencimento 20/05/2022	(=) Valor do Documento R\$ 100,00
--	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--------------------------------------

Pagador  
30.310.975/0001-87, STUDIO POSH - INSTITUTO DE BELEZA LTDA

Informações ao Pagador



Autenticação Mecânica

2ª via atualizada:

[https://app.boletocloud.com/boleto/2via/18e1EmF30ADJYMUWWc3-ZA8xYbkqJUW-F\\_GvM1jGLD8=](https://app.boletocloud.com/boleto/2via/18e1EmF30ADJYMUWWc3-ZA8xYbkqJUW-F_GvM1jGLD8=)  
ou <https://boleto.cloud/segunda-via.html>

Corte na linha abaixo



**237-2**

**23790.89507 90991.703126 94070.070100 4 89910000010000**

Local de Pagamento Pagável Preferencialmente na rede Bradesco ou no Bradesco expresso					Vencimento 20/05/2022
Beneficiário 02.945.663/0001-04, LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Alameda Rio Negro, nº: 1030 / CONJ ESCRITORIO - 2304 - CEP: 06454-000 - Alphaville Centro Industrial e Emp					Agência/Cód. Beneficiário 0895-8 / 0700701-9
Data do Documento 03/05/2022	Nº do Documento 3855/1271	Espécie Doc. DS	Aceite N	Data do Processamento 03/05/2022	Nosso Número 09/09917031294-4
Uso do Banco	Carteira 9	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 100,00
Instruções de responsabilidade do Beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o Beneficiário. Após vencimento, cobrar multa de 2,00% = R\$ 2,00. Após vencimento, cobrar juros de 0,0333% ao dia = R\$ 0,03					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador 30.310.975/0001-87, STUDIO POSH - INSTITUTO DE BELEZA LTDA Centro Comercial - Barueri / SP Praça das Papoulas, nº: 20 / COND TERREOPIS 01 - CEP: 06453-067				Sacador Avalista	



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

2ª via atualizada:

[https://app.boletocloud.com/boleto/2via/18e1EmF30ADJYMUWWc3-ZA8xYbkqJUW-F\\_GvM1jGLD8=](https://app.boletocloud.com/boleto/2via/18e1EmF30ADJYMUWWc3-ZA8xYbkqJUW-F_GvM1jGLD8=)  
ou <https://boleto.cloud/segunda-via.html>





**Safra**

fls. 27

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP**

NÚMERO DE CONTROLE DO DARE

220590044982102

Valor

R\$ 899,90

Nº Banco

422 - Banco Safra S/A

Canal de pagamento

Internet banking/APP

Agência

0141

Conta

580730-0

Data do pagamento

05/05/2022

Horário

14:57:34

Código de barras

85840000008 6 99900185112 4

20590044982 2 10220220606 0

Autenticação

05052022141000002058669

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a portaria CAT-126, de 16/09/2011 e autorizado pelo processo nº23673-358795/2001.

Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado quando solicitado.

Central de suporte a pessoa jurídica (Atendimento personalizado de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19hs, exceto feriados): (11)3175 8248 Capital e Grande SP / 0 300 01 7575 Demais localidades

Sac e deficientes auditivo/fala (24h por dia, 7 dias por semana): 0800 7725755

Ouvidoria (2ª a 6ª feira, das 9h às 18hs, exceto feriados): 0800 7701236

## **COMUNICADO WINMOVE**

Comunicado nº 03  
Referência: Esclarecimentos

Prezados clientes,

Vimos por meio deste, comunicar que a empresa está enfrentando uma situação de crise econômico-financeira, ainda assim focada em buscar as possibilidades dentro do contexto.

Nos deparamos com práticas abusivas de cobrança e por essa razão, estamos entrando em contato com nossos fornecedores, para que assumam o compromisso de adotar medidas legais de busca e apreensão pertinentes a inadimplência, caso isso se justifique.

A fim de evitar maiores transtornos aos nossos clientes, solicitamos a não circulação com os veículos, até a formalização da permissão por parte dos nossos fornecedores.

Orientamos que não seja feita a entrega dos veículos, sem a vistoria no local indicado pela Winmove, perante uma autoridade policial ou ainda na presença de um oficial de justiça.

Entendemos que se trata de uma situação desafiadora, porém, ainda assim precisaremos da compreensão dos nossos clientes. Nossas linhas e canais de comunicação estão congestionadas, isso prejudica que maior número de clientes sejam atendidos por nossa equipe.

Entraremos em contato e para isso solicitamos o preenchimento do formulário abaixo.

[https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfN6BIJ-511G1i79euL\\_25WYMIKmlnnPfmMD2rwEYSY\\_vVBq/viewform?vc=0&c=0&w=1&flr=0](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfN6BIJ-511G1i79euL_25WYMIKmlnnPfmMD2rwEYSY_vVBq/viewform?vc=0&c=0&w=1&flr=0)

Campinas, 02 de Maio de 2022.

Atenciosamente,  
Equipe Winmove  
comunicacao@winholding.app

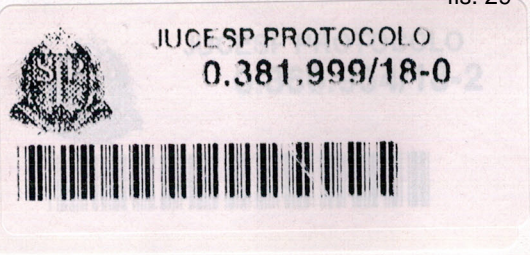


ASSESSORIA CONTÁBIL VINTURINI S/S LTDA  
DE  
PEDRO VINTURINI

JUCESP

06

25 04 18



**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**"STUDIO PÖSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA"**

180

JUCESP - Santo André

Pelo presente instrumento particular,

**MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, no regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de São Bernardo do Campo - SP, portador da Cédula de Identidade RG n.º 33.759.211-1 SSP/SP e CPF n.º 307.365.828-94, residente e domiciliado à Alameda América, n.º 101 – Apto. 31 Atmosfere – Bairro Tamboré – Santana de Parnaíba – SP – CEP 06543-315 e;

**DANIELA BORGES DO AMARAL ARAÚJO**, brasileira, casada, no regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Osasco - SP, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 34.442.025-5 SSP/SP e CPF n.º 309.461.568-67, residente e domiciliada à Alameda América, n.º 101 – Apto. 31 Atmosfere – Bairro Tamboré – Santana de Parnaíba – SP – CEP 06543-315.

Resolvem os sócios de comum acordo e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**I – DA DENOMINAÇÃO – SEDE – OBJETO SOCIAL – PRAZO DE DURAÇÃO**

**CLÁUSULA I:**

A Sociedade girará sob a denominação **"STUDIO PÖSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA"**.

**CLÁUSULA II:**

A sociedade terá sua sede à **Praça das Papoulas, n.º 20 – Cond. 01 Térreo e Piso 01 – Condomínio Centro Comercial Alphaville – Barueri – SP – CEP 06453-067**; podendo estabelecer outras filiais ou sucursais em todo o território nacional, por deliberação dos sócios, representando a maioria do Capital Social, nos termos do presente Contrato Social.

**CLÁUSULA III:**

A sociedade tem por objetivo social **Serviços de cabeleireiros, manicure e pedicure, serviços de estética e outros serviços de cuidados com a beleza (limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, depilação, etc.)**.

JUCESP  
 06  
 2024/10

**CLÁUSULA IV:**

O início das atividades dar-se-á com a assinatura do presente contrato e o prazo de duração é indeterminado.

**II – DO CAPITAL SOCIAL – DA RESPONSABILIDADE****CLÁUSULA V:**

O Capital Social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente nacional, sendo distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	%	R\$
Marco Antônio de Araújo	10.000	50%	10.000,00
Daniela Borges do Amaral Araújo	10.000	50%	10.000,00
Total	20.000	100%	20.000,00

**Parágrafo Único:** Nos termos do Artigo 1.052 da lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

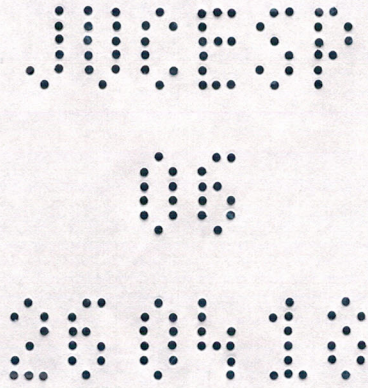
**CLÁUSULA VI:**

As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade as quais não poderão ser transferidas, vendidas, alienadas, entregues em dação de pagamento ou cedidas a terceiros, a qualquer título, sem que as mesmas sejam oferecidas ao outro sócio, que em condições de igualdade, terá direito de preferência. A concordância deste será dada preferencialmente no próprio instrumento de alteração do contrato social. Valerá, contudo, para todos os efeitos de direito, a concordância inequívoca manifestada em instrumento à parte.

**Parágrafo Primeiro:** Fará á cedente a necessária comunicação por escrito a outro sócio, com a antecedência mínima de 60 dias, indicando preço e condições para a cessão.

**Parágrafo Segundo:** Se o outro sócio não utilizar o direito de preferência que lhe é assegurado, fica livre o sócio ceder as suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, e a transferência das quotas, devidamente arquivado na Junta Comercial, como prova plena da alteração do contrato social.

**Parágrafo Terceiro:** Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feita com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.



**Parágrafo Quarto:** Sócio representando mais da metade do capital social ou o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da sociedade poderá ser excluído mediante alteração do contrato social sendo este notificado.

### III – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

#### CLÁUSULA VII:

A sociedade será administrada e representada por ambos os sócios, os quais assinarão em **conjunto ou isoladamente**, e serão designados “administradores”, bem como, a responsabilidade pelos atos societários e sua representação Judicial e extrajudicial, os quais poderão assinar todos e quaisquer documentos pertinentes à sociedade, podendo inclusive constituir procuradores, ficando vedado o uso da denominação social em negócios alheios aos interesses sociais, assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos demais sócios.

**Parágrafo Único:** Para contrair obrigações financeiras, de qualquer tipo, bem como avais e garantias de qualquer natureza, os sócios administradores, ficarão obrigados a agir em conjunto com a totalidade dos demais sócios.

#### CLÁUSULA VIII:

Ambos os sócios, terão direito a retirada mensal a título de Pró-Labore, até o limite máximo permitido pela Legislação do Imposto de Renda, sempre observando a proporcionalidade de quotas de cada Sócio, fixados estes pelos Sócios Administradores, sendo as respectivas despesas lançadas na conta de despesas da sociedade.

**Parágrafo Único:** A distribuição dos resultados poderá ser realizada de acordo com a participação nas quotas de capital social ou de acordo com a deliberação dos sócios.

### IV – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO

#### CLÁUSULA IX:

O exercício social se encerra em 31 de dezembro de cada ano, momento em que os administradores procederão à elaboração de inventário, de balanço patrimonial e de resultado econômico, podendo os sócios, a qualquer momento distribuir os lucros apurados, na proporção ou não de suas respectivas quotas.

**Parágrafo Único:** A sociedade, á seu critério, poderá levantar balancetes contábeis mensais a fim de distribuir os lucros apurados nos períodos respectivos.

JUL 2022  
05  
26 04 10

#### V – DA DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO

##### **CLÁUSULA X:**

No caso de falecimento ou incapacidade permanente de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá ou extinguirá, mas prosseguirá com os remanescentes, podendo o cônjuge ou seus herdeiros ser admitidos na sociedade, caso contrário, pagará a sociedade aos herdeiros do falecido, suas quotas de capital e sua parte nos lucros apurados no prazo e condições estipuladas entre as partes.

##### **CLÁUSULA XI:**

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião a ser realizada nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social, podendo, quando necessárias, serem realizadas outras reuniões, observado o disposto nos parágrafos primeiro a quarto desta cláusula.

**Parágrafo Primeiro:** O anúncio de convocação da reunião dos sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a realização da reunião, o prazo mínimo de

oito dias, para a primeira convocação e de 05 (cinco dias), para as posteriores.

**Parágrafo Segundo:** A reunião de sócios quotistas será dispensada caso estes decidam por escrito as matérias a serem nela deliberadas, nos termos do parágrafo 3º artigo 1.072, do Código Civil.

**Parágrafo Terceiro:** Ficam dispensadas as formalidades previstas nos artigos 1.074, 1.075, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 1.078 e § 3º do artigo 1.152, todos do Código Civil para a realização da reunião de quotistas.

**Parágrafo Quarto:** O comparecimento de todos os quotistas à reunião de sócios supre a falta da formalidade prevista no parágrafo acima.

##### **CLÁUSULA XII:**

Em caso de dissolução e liquidação da sociedade, será o liquidante escolhido pelos sócios. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

#### VI – DO DESEMPEDIMENTO E FORO

##### **CLÁUSULA XIII:**

Os sócios declaram, sob as penas da lei, nos termos do §1º do art. 1.011 da lei nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), não ser impedidos por nenhum crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o exercício da administração, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



JUCESP  
05  
26 04 18

**CLÁUSULA XIV:**

As partes elegem o foro da Comarca de Barueri - SP, para dirimir qualquer duvida pendências ou omissões, decorrentes deste contrato, não podendo usufruir outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Barueri, 09 de abril de 2018.

*Marco Antonio de Araujo*  
**MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO**  
(sócio administrador)

*Daniela Borges do Amaral*  
**DANIELA BORGES DO AMARAL ARAÚJO**  
(sócia administradora)

Testemunhas:

*Erlane Mota Moraes*  
ERLANE MOTA MORAIS  
RG n.º 38.433.897-5 SSP/SP

*Raída El Di Rodrigues Assale*  
RAIDA ELDI RODRIGUES ASSALE  
RG n.º 24.804.408-4 SSP/SP

Rua Ana Maria Martinez, 590 – B. Assunção – S. B. Campo – SP – Fone/Fax 4109-9735 / 4109-8651  
C.N.P.J. 01.351.959/0001-34 – E-mail: [vinturini@contabilvinturini.com.br](mailto:vinturini@contabilvinturini.com.br)

Stamp: JUCESP 26 ABR. 2018 ACISA SA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP  
NIRE DEBITADA  
FLÁVIA R. BRITTO BORGES  
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO  
3523094183-3

JUCESP



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MANCELHA PIVATO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2022 às 15:29, sob o número 10075107120228260068. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007510-71.2022.8.26.0068 e código 104D0200.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003702-02.2022.8.26.0604**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**  
 Requerente: **Sergio Dias Pereira**  
 Requerido: **Caoa Montadora de Veículos Ltda e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lia Beall**

Vistos.

O veículo está registrado em nome de Caoa (fls. 43), mas foi locado ao autor pela corré WinMove, para locação até o ano de 2025. Houve um desentendimento contratual entre as corrés, embora ainda não se saiba qual, que culminou na elaboração de boletim de ocorrência por furto mediante fraude, incluindo nele o veículo locado pelo autor.

Considerando os valores pagos pelo autor, e a data de encerramento do contrato, entendo prudente o deferimento da tutela de urgência determinando que o veículo permaneça sob a posse do autor, até determinação ulterior desta magistrada.

Assim, deve a corré Caoa requerer ou retirar eventual ordem de restrição criminal imposta pela autoridade policial ou de trânsito, em 05 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00.

Citem-se com as advertências legais.

Intime-se.

Sumare, 04 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003610-24.2022.8.26.0604**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**  
 Requerente: **As&m Lubrificantes e Especialidades Ltda**  
 Requerido: **Unidas S.a. e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lia Beall**

Vistos.

O veículo está registrado em nome de Unidas S/A (fls. 35), mas foi locado ao autor pela corré WinMove, para locação até o ano de 2026.

Houve um desentendimento contratual entre as corrés, embora ainda não se saiba qual, que culminou na elaboração de boletim de ocorrência por furto mediante fraude, incluindo nele o veículo locado pelo autor.

Considerando os valores pagos pelo autor, e a data de encerramento do contrato, entendo prudente o deferimento da tutela de urgência determinando que o veículo permaneça sob a posse da autora, até determinação ulterior desta magistrada. Assim, deve a corré Unida promover ou retirar eventual ordem de restrição criminal imposta pela autoridade policial ou de trânsito, em 05 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00.

Citem-se com as advertências legais.

Intimem-se.

Sumare, 02 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DETRAN - GO

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - ELETRÔNICO

CÓDIGO RENAVAM  
**01258343131**

PLACA	EXERCÍCIO
<b>RBY8H02</b>	<b>2021</b>

ANO FABRICAÇÃO	ANO MODELO
<b>2021</b>	<b>2022</b>

NÚMERO DO CRV  
**213072257477**



valide este QRCode com app Vio

CODIGO DE SEGURANÇA DO CLA	CAT
<b>86418835654</b>	<b>***</b>

MARCA / MODELO / VERSÃO

**CAOACHERY/TIGGO8 1.6TGDI**

ESPÉCIE / TIPO

**MISTO UTILITARIO**

PLACA ANTERIOR / UF	CHASSI
<b>*****/**</b>	<b>95PDCM61DNB003897</b>

COR PREDOMINANTE	COMBUSTÍVEL
<b>PRETA</b>	<b>GASOLINA</b>

CATEGORIA

**PARTICULAR**

POTÊNCIA/CILINDRADA	PESO BRUTO TOTAL	CAPACIDADE	
<b>187CV/1598</b>	<b>2.23</b>	<b>0.67</b>	
MOTOR	CMT	EIXOS	LOTAÇÃO
<b>SQRF4J16ABLM00479</b>	<b>2.23</b>	<b>2</b>	<b>07P</b>

CARROCERIA

**NÃO APLICAVEL**

NOME

**CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA**

CPF / CNPJ  
**03.471.344/0001-77**

LOCAL

**ANAPOLIS GO**

DATA

**31/03/2021**

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO	
*	*	COTA ÚNICA	PARCELADO
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)	CUSTO DO BILHETE (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)	
*	*	*	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)	VALOR DO IOF (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)	
*	*	*	

Nome	RG	CPF	CNPJ
STUDIO POSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA			30.310.975/0001-87
Nº do processo	Unidade	CEP	
A distribuir	Foro de Barueri - SP	06453-067	
Endereço	Código		
Papoulas, 20 - Barueri/SP	120-1		
Histórico	Valor		
Despesa de Citação por Carta com AR			27,10
Total			27,10

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868400000008 271051174008 112013031090 750001875052



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
STUDIO POSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA			30.310.975/0001-87
Nº do processo	Unidade	CEP	
A distribuir	Foro de Barueri - SP	06453-067	
Endereço	Código		
Papoulas, 20 - Barueri/SP	120-1		
Histórico	Valor		
Despesa de Citação por Carta com AR			27,10
Total			27,10

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868400000008 271051174008 112013031090 750001875052



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
STUDIO POSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA			30.310.975/0001-87
Nº do processo	Unidade	CEP	
A distribuir	Foro de Barueri - SP	06453-067	
Endereço	Código		
Papoulas, 20 - Barueri/SP	120-1		
Histórico	Valor		
Despesa de Citação por Carta com AR			27,10
Total			27,10

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868400000008 271051174008 112013031090 750001875052



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MANCILHA PIVATO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2022 às 15:29, sob o número 10075107120228260068. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007510-71.2022.8.26.0068 e código 104D0243.

Nome	RG	CPF	CNPJ
STUDIO POSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA			30.310.975/0001-87
Nº do processo	Unidade		CEP
A distribuir	Foro de Barueri - SP		06453-067
Endereço			Código
Papoulas, 20 - Barueri/SP			120-1
Histórico			Valor
Despesa de Citação por Carta com AR			27,10
			Total
			27,10

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000	271051174008	112013031090	750001871049
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
STUDIO POSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA			30.310.975/0001-87
Nº do processo	Unidade		CEP
A distribuir	Foro de Barueri - SP		06453-067
Endereço			Código
Papoulas, 20 - Barueri/SP			120-1
Histórico			Valor
Despesa de Citação por Carta com AR			27,10
			Total
			27,10

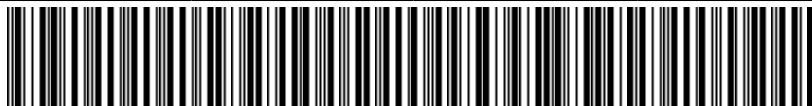
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000	271051174008	112013031090	750001871049
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
STUDIO POSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA			30.310.975/0001-87
Nº do processo	Unidade		CEP
A distribuir	Foro de Barueri - SP		06453-067
Endereço			Código
Papoulas, 20 - Barueri/SP			120-1
Histórico			Valor
Despesa de Citação por Carta com AR			27,10
			Total
			27,10

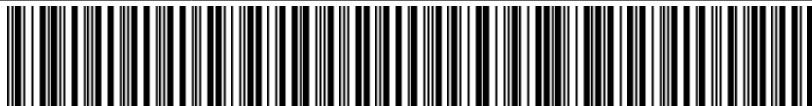
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000	271051174008	112013031090	750001871049
--------------	--------------	--------------	--------------



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MANCILHA PIVATO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2022 às 15:29, sob o número 10075107120228260068. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007510-71.2022.8.26.0068 e código 104D024D.



8584000008-6 99900185112-4 20590044982-2 10220220606-0

fls. 39



Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<b>DARE-SP</b>	
			<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Studio Posh - Instituto de Beleza Ltda			07 - Data de Vencimento 06/06/2022	
02 - Endereço Praça das Papoulas, 20 Barueri SP			08 - Valor Total R\$ 899,90	
03 - CNPJ Base / CPF 30.310.975	04 - Telefone (31)99280-7777	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE  <b>220590044982102</b>  Emissão: 05/05/2022	
06 - Observações Comarca/Foro: Barueri, Cód. Foro: 68, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: STUDIO POSH - INSTITUTO DE BELEZA LTDA, Réu: WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

220590044982102-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	<b>DARE-SP</b> <b>Documento Detalhe</b>	01 - Código de Receita – Descrição <b>230-6</b> Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	19 - Qtde Serviços: 1		
			15 - Nome do Contribuinte Studio Posh - Instituto de Beleza Ltda		03 - Data de Vencimento 06/06/2022	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 899,90	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
			16 - Endereço Praça das Papoulas, 20 Barueri SP		04 - Cnpj ou Cpf 30.310.975/0001-87	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe 220590044982102-0001 Emissão: 05/05/2022	17 - Observações Comarca/Foro: Barueri, Cód. Foro: 68, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: STUDIO POSH - INSTITUTO DE BELEZA LTDA, Réu: WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 899,90			

8584000008-6 99900185112-4 20590044982-2 10220220606-0

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<b>DARE-SP</b>	
			<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Studio Posh - Instituto de Beleza Ltda			07 - Data de Vencimento 06/06/2022	
02 - Endereço Praça das Papoulas, 20 Barueri SP			08 - Valor Total R\$ 899,90	
03 - CNPJ Base / CPF 30.310.975	04 - Telefone (31)99280-7777	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE  <b>220590044982102</b>  Emissão: 05/05/2022	
06 - Observações Comarca/Foro: Barueri, Cód. Foro: 68, Natureza da Ação: Procedimento Comum, Autor: STUDIO POSH - INSTITUTO DE BELEZA LTDA, Réu: WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MANCILHA PIVATO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2022 às 15:29, sob o número 10075107120228260068. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 100751071.2022.8.26.0068 e código 104D0252.



## CONTRATO DE ALUGUEL INTELIGENTE DE VEÍCULOS COM CASHBACK

Pelo presente instrumento as partes a seguir nomeadas e qualificadas, ajustam a realização do presente Contrato de Aluguel Inteligente de Veículos mediante as cláusulas e condições adiante convencionadas que, reciprocamente estipulam, outorgam e aceitam, a saber:

### 1. Partes Contratantes:

1.1. LOCADORA WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, sediada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na rua Umbu, nº 265, Sala 3, bairro Alphaville Campinas, inscrita no CNPJ sob o nº 11.265.024/0001-99, representado neste contrato, pelo sócio Daniel Amaral Farias, CPF nº 219.045.738-60 e/ou Daniel de Freitas Pontes, CPF nº 373.269.798-39, ambos podendo assinar este presente contrato, juntos ou separados.

#### PESSOA JURÍDICA:

Nome: STUDIO POSH - INSTITUTO DE BELEZA LTDA

CNPJ: 30.310.975/0001-87

Condutor: Marco Antonio de Araujo

CPF:307.365.828-94

RG:33759211

CNH:01544715953

Endereço: PC DAS PAPOULAS, 20

Cidade: BARUERI – SP

Cep: 06453-067

Telefones de contato: (11) 4191-7060 e (11) 98100-6600

E-mail: betulasstudio@betulasstudio.com.br

### 2. Do Objeto do Contrato:

2.1. O veículo objeto deste contrato é da marca CARRO: TIGGO 8  
PLACA: RBY8H02 — ANO: 2021 e MODELO: 2022 – COR: PRETA – 3.000 km mês.

2.2. Cashback de 3% ao mês, sobre o valor total deste contrato, a ser recebido pelo LOCATÁRIO no final deste contrato, em uma conta corrente em nome do LOCATÁRIO, desde que cumpridas todas as obrigações assumidas no presente instrumento.

### 3. Do Valor do Objeto:

3.1. O valor da locação no total de R\$89.990,00  
Condições de pagamento: R\$30.000,00 dia 07/06/2021 por transferência (Santander), R\$29.990,00 dia 05/06/2021 por transferência pix (PagBank) e R\$30.000,00 em dinheiro no dia 07/06/2021.

3.2. Na contratação da tarifa inteligente, o valor indicado significa sempre o preço mínimo, não se aplicando nunca a tarifa “pró – rata”, se o Contrato do Aluguel for rescindindo antes ou prorrogado para após a data de vencimento contratada.

3.2.1. Os valores contratados do aluguel inteligente serão reajustados pela variação percentual do índice contratado entre a LOCADORA e o LOCATÁRIO desde que aceito legalmente no País e expressado na tabela atualizada no período de renovação do presente contrato.







3.3. O total a pagar pelo LOCATÁRIO corresponde aos serviços prestados pela LOCADORA, apurados nos termos e condições ajustadas previamente.

3.3.1. Multas de trânsito, reembolsos por danos causados ao veículo alugado, indenizações por danos causados a terceiros e/ou seus bens, diferenças de cálculos, se porventura ocorrerem, serão cobrados posteriormente ao fechamento do Contrato de Aluguel, pôr impossibilidade de apuração imediata dos seus valores, podendo haver retenção do cashbak se necessário.

#### 4. Do Prazo de Rescisão do Contrato do Aluguel:

4.1. O prazo para devolução do veículo é 07/06/2025, conforme contrato. A prorrogação do vencimento dependerá de prévia autorização escrita da LOCADORA, desde que requerida com 30 dias de antecedência do vencimento original.

4.1.1- O prazo inicial é de 12 meses e, caso não haja manifestação pela desistência poderá ser prorrogada por igual período com limitação máxima de 48 meses.

4.1.2. Se o veículo não for devolvido no prazo do vencimento contratado, e não houver a prévia autorização escrita da LOCADORA para a prorrogação, o LOCATÁRIO será automaticamente considerado fiel depositário do mesmo, com as responsabilidades criminais e civis decorrentes, podendo ser ajuizada a competente ação de busca e apreensão.

4.2. Se constatado que o LOCATÁRIO está utilizando o veículo alugado com negligência, imperícia ou imprudência a LOCADORA poderá dar rescindido o Contrato do Aluguel, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, e sem maiores formalidades, proceder ao recolhimento do veículo. Este procedimento não ensejará ao LOCATÁRIO, qualquer pretensão para ação indenizatória, reparatória ou compensatória, a qualquer tempo, perdendo, inclusive, o cashback.

4.2.1. A rescisão antecipada não isentará o LOCATÁRIO da responsabilidade pelo pagamento dos débitos decorrentes das obrigações contratuais até a data da efetiva devolução à LOCADORA, nem das indenizações eventualmente devidas, mesmo que apurados após a referida rescisão.

4.2.2. Em caso de rescisão antecipada deste contrato, fica a LOCADORA no direito da aplicação da multa de 20% sobre o valor pago neste presente contrato, o cliente perde o direito ao cashback do período corrido e é descontado os valores proporcionais ao período corrido do presente contrato, do início até a data de cancelamento do mesmo, pelo LOCATÁRIO, em forma de pro-rata, no valor de R\$1.874,79 ao mês, multiplicado pelos meses corridos deste contrato.

4.3. Em caso de rescisão antecipada por parte da LOCADORA, a mesma fica na obrigação de ressarcir seu cliente, descontando apenas o período de uso pro-rata mensal, no valor de R\$1.874,79, ao mês e efetuar o reembolso ao cliente da diferença de valores contratuais, acrescentando o cashback proporcional ao período de contrato cumprido pela LOCADORA.

#### 5. Das Coberturas de Risco do Veículo:

5.1. O veículo objeto do presente Contrato de Aluguel Inteligente, independentemente de opção do LOCATÁRIO, tem as seguintes coberturas:

5.1.1. Contra danos materiais decorrentes da colisão e/ou incêndio, com participação obrigatória do LOCATÁRIO será de até 100% do valor da franquia, conforme tabela da LOCADORA, devendo ser quitado pelo LOCATÁRIO, o sinistro será analisado através do Boletim de Ocorrência e averiguado a possível substituição do veículo.

Franquia própria: Até 10% da Fipe

Franquia para terceiros: Até 10% da Fipe



**Coberturas:**

Guincho limitado a 200km (ida e volta)

Danos Materiais e Terceiros – limitado em R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

Danos Corporais a Terceiros – limitado em R\$ 100.000,00

5.1.2. Nos casos de roubo ou furto, participação obrigatória do LOCATÁRIO de 100% do valor da franquia obrigatória do seguro do veículo, conforme tabela da LOCADORA, devendo ser quitado pelo LOCATÁRIO, o sinistro será analisado através do Boletim de Ocorrência e averiguado a possível substituição do veículo.

5.2. Para fins de acionamento das coberturas contratadas deve o contratante cumprir todas as condições estabelecidas no presente contrato de Aluguel Inteligente, podendo conduzir o veículo até 2 motoristas, desde que a CNH esteja vigente e inserida no contrato.

**6. Das Obrigações da Locadora:**

6.1. Entregar ao LOCATÁRIO o veículo em perfeitas condições de uso, conservação e funcionamento.

6.2. Em horário comercial, prestar assistência técnica – mecânica ao veículo alugado, visando sua perfeita utilização pelo LOCATÁRIO, substituindo-o caso julgar necessário.

6.3. Não isentar ao LOCATÁRIO de responsabilidades indenizatórias nos casos de colisão, incêndio, roubo ou furto do veículo alugado, desde que observadas todas as condições contratadas e previstas neste Contrato de Aluguel Inteligente.

6.4. Proceder com toda manutenção preventiva (revisão), documentação (IPVA, DPVAT, Licenciamento), seguro contra danos pessoais e de terceiros, ficando o pagamento do valor da franquia, pelo LOCATÁRIO.

6.5. Substituir o veículo a cada 12 meses de contrato, caso o locatário solicite com 30 dias de antecedência da finalização do contrato.

**7. Das Obrigações do Locatário:**

7.1. Utilizar o veículo alugado somente no território nacional, salvo autorização em contrário por escrito da LOCADORA, e em vias que apresentem condições normais de rodagem e adequadas à sua destinação.

7.2. Utilizar o veículo alugado somente para os fins indicados no Certificado de Registro do Veículo e/ou de acordo com as especificações do fabricante.

7.3. Utilizar o veículo alugado sempre de acordo com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito e pelo Departamento Estadual de Trânsito.

7.4. Utilizar, sempre que estacionar, seja qual for o tempo de permanência, o dispositivo anti-furto do veículo, evitando ainda o estacionamento em locais desertos e/ou perigosos.

7.5. Comunicar imediatamente à LOCADORA ou SEGURADORA, qualquer problema no veículo que venha a comprometer a sua segurança, funcionamento ou regularização junto as autoridades competentes, sob pena de arcar com todas as despesas decorrentes da omissão.

7.6. Requerer, em caso de acidentes de trânsito, a realização da Perícia – Danos ou Perícia-Crime (está existindo vítima) ao DETRAN ou a autoridade competente, devendo entregar o Laudo-Pericial à LOCADORA no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar do evento. Inexistindo condições para realização da perícia, torna-se obrigatória a solicitação da presença de autoridade policial no local para anotações e emissão do Boletim de Ocorrência.





7.7. Providenciar, em caso de furto ou roubo do veículo alugado, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a contar do evento ou de que tenha tido conhecimento, o Boletim de Ocorrência perante a Delegacia especializada de Furto de Veículo ou, na impossibilidade, perante repartição policial competente, devendo entregá-lo no prazo máximo de 12 (doze) horas a contar da hora do registro do evento, para validade das isenções indenizatórias que lhe foram contratualmente conferidas.

7.8. Informar imediatamente à LOCADORA, qualquer defeito ocorrido no cabo do velocímetro / hodômetro do veículo que impeça a apuração da quilometragem percorrida.

7.8.1. A inobservância deste procedimento ensejará à LOCADORA, a título de multa, cobrar o equivalente a 500 (quinhentos) quilômetros por dia ou fração.

7.9. Não infringir, por si ou condutor autorizado, seja ele preposto ou não qualquer das cláusulas e condições deste Contrato de Aluguel, sob pena de sua rescisão automática e a perda das isenções de responsabilidades indenizatórias e/ou vantagens que lhe tenham sido asseguradas.

7.10. A LOCADORA compromete-se no prazo de até 10 (dez) dias corridos, após o final do contrato junto ao LOCATÁRIO e da devolução do veículo pelo LOCATÁRIO, nas condições especificadas, efetuar o pagamento do cashback contratado pelo cliente, acima especificado de 3% ao mês, conforme o prazo deste contrato, caso o veículo esteja em boas condições, na conta bancária em nome do cliente ou renovar o contrato com uma nova vigência, escolhido pelo LOCATÁRIO, com os ajustes necessários de valores, para se iniciar um novo contrato.

7.11. O LOCATÁRIO fica no direito de indicar algum ente próximo sendo marido ou parentesco de primeiro grau, através de comprovação documental e aprovado pelo LOCADOR, em caso de óbito, invalidez ou qualquer outra forma na qual a LOCATÁRIA não possa mais responder pelo mesmo.

7.12. O LOCATÁRIO expressamente declara por este TERMO DE ACORDO, que está ciente que os veículos não poderão, sob hipótese alguma, ser SUBLOCADOS PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS, TAIS COMO: UBER, 99TÁXI, WILLGO, CABIFY, TELEVO, EASYGO, TÁXI, ou qualquer outro, ainda que não relacionados; sob pena de resultar na rescisão deste contrato, a partir da constatação do uso indevido dos veículos.

## 8. Das Formas de Cobranças:

8.1. O LOCATÁRIO reconhece o valor apurado neste instrumento como dívida líquida, certa e exigível, legitimando a cobrança via Ação de Execução nos termos do Código do Processo Civil.

8.2. A LOCADORA poderá, a seu exclusivo critério, cobrar antecipadamente o valor referente aos serviços e as despesas do aluguel, ou conceder prazos para pagamento, com ou sem encargos financeiros.

8.3. A liquidação atrasada por parte do LOCATÁRIO, dos valores devidos à LOCADORA ocasionará acréscimo de multa e juros de mora, de acordo com as taxas bancárias usuais e/ou vigentes

8.4. A LOCADORA poderá optar pelas vias ordinárias para qualquer cobrança, assim ensejando a mais ampla discussão.

## 9. Das Disposições Finais:

9.1. Este Contrato de Aluguel é pessoal e intransferível, tornando o LOCATÁRIO guardião jurídico do veículo alugado, não podendo emprestá-lo ou sublocá-lo sem expressa autorização da LOCADORA.





9.1.1. Fica o LOCATÁRIO responsável por informar à LOCADORA se caso o veículo será conduzido por mais de um condutor e responsável pelo pagamento dos valores que serão acrescidos e incluídos neste contrato, conforme tabela vigente da LOCADORA.

9.2. As isenções de responsabilidades indenizatórias que foram conferidas ao LOCATÁRIO, não implicam em contratação de seguros. Significam tão somente, que a LOCADORA assumiu, contratualmente, custos prejuízos ou responsabilidades indenizatórias que eventualmente possam decorrer do uso e circulação normal do veículo alugado, durante o período de vigência do Contrato, até os limites máximos estabelecidos na Tarifa Público vigente da LOCADORA.

9.2.1. A LOCADORA, sempre que demandada por questões relacionadas com o aluguel contratado, estará autorizada e legitimada a chamar o LOCATÁRIO ao processo judicial, via Denúnciação da Lide (Art. 70,III, C.P.C.) ou Nomeação à Autoria para que o LOCATÁRIO assuma diretamente suas responsabilidades indenizatórias ou para que a LOCADORA possa exercer direitos regressivos diante de eventual condenação solidária e pagamentos que vier a fazer por sua conta.

9.3. A LOCADORA não se responsabiliza por objetos de valores esquecidos em seus veículos, no momento da devolução.

9.4. Foro para qualquer procedimento judicial relacionado com o Contrato de Aluguel será o da cidade de origem do aluguel, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, sem prejuízo da possibilidade de requerimento, pela LOCADORA, de medidas cautelares em outro Foro, ainda que possa ficar firmada a prevenção.

Campinas, 07/06/2021

\_\_\_\_\_  
Locadora:

\_\_\_\_\_  
Locatário

\_\_\_\_\_  
Testemunha 1

\_\_\_\_\_  
Testemunha 2



Página de assinaturas

**Daniel Pontes**  
Winmove  
Signatário

**Marco Araujo**  
307.365.828-94  
Signatário

HISTÓRICO

- 07 jun 2021** 17:50:55 **Daniel de Freitas Pontes** criou este documento. (Empresa: Winmove, E-mail: daniel.pontes@winholding.business, CPF: 373.269.798-39)
- 07 jun 2021** 17:50:58 **Daniel de Freitas Pontes** (Empresa: Winmove, E-mail: daniel.pontes@winholding.business, CPF: 373.269.798-39) visualizou este documento por meio do IP 201.28.61.242 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 07 jun 2021** 17:50:59 **Daniel de Freitas Pontes** (Empresa: Winmove, E-mail: daniel.pontes@winholding.business, CPF: 373.269.798-39) assinou este documento por meio do IP 201.28.61.242 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 07 jun 2021** 17:52:37 **Marco Antônio De Araujo** (E-mail: betulasstudio@betulasstudio.com.br, CPF: 307.365.828-94) visualizou este documento por meio do IP 189.92.124.45 localizado em Campinas - Sao Paulo - Brazil.
- 07 jun 2021** 17:56:49 **Marco Antônio De Araujo** (E-mail: betulasstudio@betulasstudio.com.br, CPF: 307.365.828-94) assinou este documento por meio do IP 189.92.124.45 localizado em Campinas - Sao Paulo - Brazil.



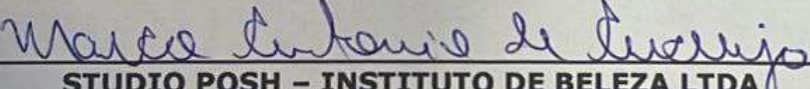
**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE: STUDIO POSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 30.310.975/0001-87, com sede na Pça das Papoulas, n.º 20, em Barueri/SP, CEP 06.453-067, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. **MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 307.365.828-94, ao qual possui poderes para realizar tal ato.

**OUTORGADO: RODRIGO MANCILHA PIVATO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 108.351, com escritório na Rua dos Andradas, n.º 239, Centro, São Lourenço/MG, CEP 37.470-000.

**PODERES:** O Outorgante nomeia e constitui como procurador o Outorgado para agir no Foro em geral ou no âmbito administrativo, com os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", mais os necessários para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, apresentar ou recusar testemunhas, notificar extra ou judicialmente, fazer acordos, receber e dar quitações, notificações e intimações, agir em Juízo ou fora dele, requerer em qualquer repartição pública ou particular o que se fizer necessário para melhor defender os interesses da Outorgante, recorrer para qualquer Grau de Justiça ou Tribunal, inclusive podendo requerer Ação Rescisória ou Mandado de Segurança, tudo podendo fazer para o completo desempenho do presente mandato, na conformidade do disposto nos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil e ainda podendo substabelecer a presente a quem mais convir, com ou sem reserva de iguais poderes para si.

Barueri, 05 de maio de 2022.

  
**STUDIO POSH – INSTITUTO DE BELEZA LTDA**